



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 009/2022

PROCESSO N. 03/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 03/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado em áreas internas deste Legislativo, além de retirada de equipamento instalado na Recepção desta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado em áreas internas deste Legislativo, além de retirada de equipamento instalado na Recepção desta Câmara Municipal.

Os equipamentos e serviços foram previamente requisitados pela Diretoria Administrativa, acompanhando, ainda, descrição técnica dos aparelhos.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 5 (cinco) orçamentos, nos valores totais de R\$ 12.390,00 (Refrigeração Pitangueiras), R\$ 8.360,00 (M. C. Figueiredo); R\$ 9.569,00 (Artcool Ar); R\$ 10.926,00 (Tok Polar); e R\$ 9.080,00 (Welker dos Santos Macedo). Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos equipamentos e serviços totalizará R\$ 8.360,00 (oito mil e trezentos e sessenta reais).

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado em áreas internas deste Legislativo, além de retirada de equipamento instalado na Recepção desta Câmara Municipal.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



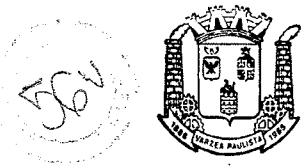
Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto solicitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, com a pormenorizada descrição do equipamento.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, constando o seguinte na requisição: “*Considerando a importância de se oferecer condições adequadas de trabalho aos servidores desta Casa de Leis; Considerando a existência de ambiente nesta Câmara Municipal que abriga servidores e outros equipamentos eletrônicos que necessitam ser devidamente refrigerados, de forma ininterrupta; Considerando que, os aparelhos de ar condicionado, localizados na Recepção e Sala de TI não estão operando adequadamente; Considerando que, ambos os equipamentos possuem mais de 07 (sete) anos de uso; Considerando as recorrentes manutenções corretivas nestes referidos aparelhos; Considerando que, as cotações para este objeto foram iniciadas no exercício de 2021, não sendo possível a formalização do processo no mês de dezembro; Considerando que, no ano de 2022, houve a revisão dos quantitativos solicitados; Diante disso, torna-se necessário o fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado em áreas internas deste Legislativo, além de retirada de equipamento instalado na Recepção desta Câmara Municipal*”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos equipamentos a serem adquiridos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa se encontra indicada pela D. Direito Financeira, revelando que “*a verba para a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado em áreas internas deste Legislativo, além de retirada de equipamento instalado na Recepção desta Câmara Municipal, se encontra nas dotações do Orçamento de 2022, sob a rubrica 4.4.90.52.34.00.00 – Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos; e rubrica 3.3.90.39.17.00.00 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos.*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizadas com **5 (cinco) fornecedores** do ramo dos equipamentos requisitados, restando devidamente documentadas



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

57

todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **M.C. FIGUEIREDO AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada, certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, saliente-se inexistir, até o presente momento, autorização do ordenador da despesa (item 12), emissão da nota de empenho (item 13) e minuta do contrato a ser assinado (item 14).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

É certo, entretanto, que, relativamente aos itens 12 e 13, caberá à Comissão Permanente de Licitações e à Diretoria Financeira a adoção das providências necessárias para o prosseguimento da contratação.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado em áreas internas deste Legislativo, além de retirada de equipamento instalado na Recepção desta Câmara Municipal.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os equipamentos e serviços foram orçados no referido montante de R\$ 8.360,00 (oito mil e trezentos e sessenta reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

E não mais que finalmente, considerando a admissibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo para a contratação direta, oportuno apenas ressaltar a necessidade de se observar as providências contidas nos itens 12 e 13 supra.

É o parecer.

Várzea Paulista, 27 de janeiro de 2022.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

RAFAEL
RIBEIRO
SILVA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados: 2022.01.27
17:42:19 -03'00'